



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059542-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é paciente LUIZ GUSTAVO MARQUES DIEB e Impetrante CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, denegaram a ordem.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 13.529

Habeas Corpus Criminal nº 2059542-41.2025.8.26.0000

Comarca: Piraju - 2ª Vara Criminal

Paciente: L. G. M. D.

Impetrante: C. L. M. de P.

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de LGMD, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006. O impetrante alega ausência de requisitos para a custódia preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e na reiteração criminosa do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é fundamentada na presença de acusações robustas de autoria e materialidade, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, que é reincidente específico no tráfico de drogas. 4. A jurisdição do STF e do STJ sustenta que a gravidade concreta da conduta e a reiteração criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração criminosa. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante dos elementos apresentados.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312 e art. 313, inciso I. Lei 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência Citada: STF, HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08.05.17. STJ, HC 610.591/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgada em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. C. L. M. de P., em favor do paciente **L. G. M. D.**, preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 “*caput*” da Lei 11.343/2006, contra ato do Juízo do 2^a Vara Criminal da Comarca de Piraju, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que as circunstâncias que a decisão é inidônea, pois ausentes os requisitos autorizadores para a custódia preventiva, bem como fundamentada na gravidade do delito e periculosidade do agente. Exalta que a infração que lhe é imputada não tem como elementares a violência e grave ameaça, demonstrando a inexistência de risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal ou mesmo que irá frustrar a aplicação da lei penal. Acena pela possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer liminarmente a revogação da prisão preventiva com expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 85/87), sendo solicitadas as informações a autoridade coatora, que as prestou (fls. 92/93).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 91).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/100).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piraju, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 88/90 dos autos originários), que: *“no dia 23 de maio de 2024, por volta de 12h20min,*

*na Rua Emílio Tozoni, esquina com a Rua Acre, nº 1161, Parque das Abelhas, na cidade de Manduri/SP, comarca de Piraju/SP, **LUIZ GUSTAVO MARQUES DIEB**, qualificado a fls. 12, **guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 03 (três) cigarros e 01 (uma) porção de "maconha", com peso bruto de 1,12 g, e 01 (uma) porção de "cocaína", com 0,68 g de peso bruto (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 21/24 e fls. 26/29, Laudo Pericial de fls. 39/42, e Relatório de Investigação a fls. 50/53), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, na data dos fatos, foi deflagrada uma operação policial a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1500422-63.2024.8.26.0452, em desfavor do **denunciado**, vulgo "Pixote", suspeito de praticar comércio ilícito de substâncias entorpecentes. Os policiais civis Ângelo Costa Nascimento e Adriano Cesar dos Santos Souza se deslocaram até a residência de **LUIZ GUSTAVO**, o qual foi cientificado dos fatos, com a apresentação do mandado de busca e apreensão, e acompanhou as buscas no local. Durante a revista, os policiais localizaram nos cômodos do imóvel 03 (três) cigarros e 01 (uma) porção de "maconha", bem como 01 (uma) porção de "cocaína" (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05 e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 21/24 e fls. 26/29). Ainda, apreendeu-se um aparelho celular de propriedade do **denunciado** (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05). Em seguida, diante da autorização de quebra do sigilo de dados no próprio mandado de***

*busca, realizou-se uma perícia no respectivo aparelho celular, que demonstrou que **LUIZ GUSTAVO** realizava a venda de drogas ilícitas (Laudo Pericial de fls. 39/42, e Relatório de Investigação a fls. 50/53). Em solo policial, o **denunciado** negou a prática do crime (fls. 12). Assim, diante das circunstâncias, da forma de acondicionamento e da quantidade e variedade de drogas, bem como das mensagens extraídas do aparelho celular, restou demonstrado de maneira límpida que as drogas se destinavam ao comércio ilícito de drogas [...]*”

Com efeito, verifica-se *in casu*, de início que a quantidade de entorpecente, embora não impressionante, não afasta a possibilidade de perspectiva de tráfico. Ademais, há fortes indicativos de tal prática, consoante se verifica pelas provas até aqui colhidas.

Assim, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva"* (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou os elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do 97/101 dos autos principais): “[...] *No presente caso, referido requisito objetivo encontra-se preenchido, tendo em vista que a pena máxima in abstracto prevista para o crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 supera em muito o referido patamar. Somado a isso, verifica-se que se fazem presentes no caso em comento os pressupostos e os fundamentos para a prisão preventiva. À luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, tal modalidade de prisão provisória pressupõe a existência de **fumus comissi delicti**, isto é, a presença da prova da materialidade do delito e indícios de autoria, bem como de **periculum libertatis** (redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019). A **materialidade** e os **indícios de autoria** encontram-se consubstanciados nos Laudos de Exame Químico Toxicológico*

*(páginas 21/24 e 26/29) e, principalmente, no Relatório de Investigação (páginas 50/53), que versa sobre a quebra do sigilo de dados do aparelho celular do denunciado apreendido, autorizada judicialmente, cujo conteúdo demonstrou que o denunciado realizava a venda de drogas ilícitas, confirmando, ao menos em tese, que ele estaria cometendo o delito em análise. Sem qualquer incursão meritória, mas apenas para fins de tipificação legal, consta que após a realização de operação policial, a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1500422-63.2024.8.26.0452, em desfavor do denunciado, foram localizadas em sua residência 03 (três) cigarros e 01 (uma) porção de "maconha", com peso bruto de 1,12 g, e 01 (uma) porção de "cocaína", com 0,68 g de peso bruto, além disso, o conteúdo das mídias e mensagens extraídas de seu aparelho celular, denotam a prática do tráfico de droga, o que sustenta, ao menos nesta fase procedimental, a imputação do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao **periculum libertatis**, é certo que a prisão preventiva do denunciado se faz imprescindível à **garantia da ordem pública**, considerando a **reiteração criminosa**. Com efeito, **cumpre enaltecer que o denunciado é reincidente específico em tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), uma vez que possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas nos autos nº 1500911-08.2021.8.26.0452. Pelos elementos trazidos aos autos até então, depreende-se que o denunciado é contumaz na prática criminosa, notadamente na mercancia ilícita de drogas. Importante registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a reiteração criminosa constitui motivo idôneo para***

justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: (.....).

Desse modo, a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública denota-se essencial diante da reiteração criminosa e para acautelar o meio social. A ordem pública, não obstante conceito poroso, é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Convém destacar que a necessidade de decretação da prisão preventiva aqui demonstrada exclui a mera aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ante a evidente incompatibilidade dos institutos. Em arremate, pontuo que circunstâncias pessoais favoráveis são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (STJ. HC 610.591/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ. SEXTA TURMA. julgado em 15/12/2020. DJe 18/12/2020). Portanto, restam preenchidos os requisitos de fato para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), bem como atendido o requisito de direito do art. 313, incisos I, do CPP, de modo que é imperativa a custódia cautelar do acusado. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de LUIZ GUSTAVO MARQUES DIEB, expedindo-se o respectivo mandado de prisão e fazendo-se as comunicações oportunas”.

Com efeito, há indícios robustos de autoria e prova de materialidade. Presente também o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado). Nesse ponto, frise-se que o paciente é

reincidente específico, conforme mencionado na r. decisão e, assim demonstrado que há possibilidade de reincidência em prática delituosa, caso conferida a liberdade. No mais, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP).

Reputo, portanto, presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva da paciente.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional comprovado nos presentes autos (ocupação lícita) que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, apenas *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da

sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse

diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a manutenção da medida prisional, visto que ausente qualquer indício de excesso de prazo na formação da culpa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM**

FÁTIMA GOMES
RELATORA